



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI nº 1.684/2020

Ementa: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUANDO DA DESATIVAÇÃO, CANCELAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU AQUISIÇÃO DE LINHAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.” - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- Art. 24, inciso VIII da CF, traz a competência dos Estados-membros para legislar de forma concorrente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao consumidor;

AUTOR: Dep. WILSON FILHO

RELATOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R -- Nº __040__ /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.684/2020** de autoria do nobre **Deputado Wilson Filho**, dispondo sobre medidas protetivas do consumidor, a serem observadas pelas empresas de telefonia móvel e/ou fixa, quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

A matéria constou no expediente do dia **29 de abril de 2020**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa à matéria, o deputado subscritor a defende como uma medida capaz de coibir práticas lesivas aos direitos dos consumidores, pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel e/ou fixa, especificamente no momento de desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

A princípio, a proposição revela em seu fundo temático a discussão sobre as **relações de consumo e defesa do consumidor**. Entre outras razões, por visar incluir no ordenamento jurídico estadual determinações com força cogente, direcionadas às prestadoras dos serviços de telefonia móvel e/ou fixa, a serem observadas no contexto das relações existentes entre estas e os titulares de suas linhas telefônicas.

Neste sentido, assegure-se ser simples vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria.

O art.7º, §2º, inciso VIII da Constituição Paraibana, em obrigatória reprodução da norma trazida pelo constituinte originário, no dispositivo do art. 24, inciso VIII da CF, traz a competência dos Estados para legislar de forma privativa e concorrente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Dado que a matéria pretende, fundamentalmente, garantir proteção jurídica mais eficiente à esfera econômica do consumidor. Conferindo status normativo às medidas que estabelece.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda, de acordo com o art. 52 da Constituição Paraibana, versando sobre as atribuições do Poder Legislativo, entendemos que o legislador constituinte elencou apenas algumas matérias de competência do Parlamento Estadual.

Posto que, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.684/2020**. É o voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.684/2020**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”
